

### Conceilo

- A falência como um negócio jurídico processual sincrético coletivo que visa eliminar do mercado o agente econômico e apurar o ativo e o passivo do falido para, ao final, realizar o pagamento dos credores
- Lei 11.101/05.

# Pressupostos

### 1) Subjetivo:

 Devedor empresário, sociedade empresária e não estar nas proibições legais.

### 2) Objetivo:

 Insolvência jurídica (impontualidade injustificada, execução frustrada ou prática de atos falimentares).

#### 3) Formal:

Decisão determinando a falência do devedor.

## Fases

### 1) 1º fase: fase de conhecimento. (pré-falimentar).

- Haverá análise dos fatos e fundamentos caracterizadores do pedido de quebra;
- Pode, conforme o pedido, ocorrer a citação do devedor ou não (autofalência):
- Após o saneamento do processo, o juiz do principal estabelecimento irá decidir pela não procedência ou procedência do pedido.
- Em linhas gerais haverá o conhecimento das causas do pedido.

### a) Juiz:

(1) Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do

principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

### b) Partes:

#### b. I) Autor

- (1) Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:
  - I o próprio <u>devedor</u>, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;
  - ${\mathbb I}$  o cônjuge sobrevivente, qualquer <u>herdeiro</u> do devedor ou o inventariante;
  - III o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade:

IV — qualquer credor.

### b.2) Réu:

- Proposition de la falla de la
  - Empresa individual ou sociedade empresária.

### c) Fatos:

>> Crise economicamente financeira

### d) Fundamentos

- » Insolvência jurídica: impontualidade injustificada; execução frustrada; atos falimentares.
- Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:
  - I sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) saláriosmínimos na data do pedido de falência;
  - II executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;
  - III pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

- a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;
- b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;
- c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;
- d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;
- e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;
- f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;
- g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.
- § 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.
- § 5º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.
- e) Pedido:
- f) Valor da causa;
- g) Fecho.

### 1) Distribuição

Art. 6°, § 8° A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.

>> Juiz  $\rightarrow$  principal estabelecimento  $\rightarrow$  STJ  $\rightarrow$  Sede Adm ou + volume negocial.

### II) Contestação:

(1) Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos l e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

### III) Sentenca:

- >> Juiz decide procedente ou improcedente.
- (1) Art. 99. (O que sentença determina)

#### IV) Recurso:

Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

### 2) 2ª Fase: Falimentar (execução coletiva)

- Terá início se a falência for decretada, situação na qual, será apurado o ativo, com arrecadação e avaliação do ativo para posterior venda e o resultado será pago aos credores, que também tiveram seus direitos apurados no processo por meio da verificação e habilitação de créditos.
- Sendo que os valores serão distribuídos segundo uma ordem predeterminada na própria norma.
- Deve-se respeitar o princípio do par conditio creditorum
- A segunda fase estará concluída com a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo que não tenha ocorrido o pagamento de todos os credores.

### a) Efeitos da decisão

- >> Determinação de um Administrador judicial (Art. 21a 34)
  - >> Suspensão (Art. 6°).
- >> Elaboração de um edital verificação dos créditos (Art 7º ao 20)
- >> Bens arrecadar (Art. 108 a 114); venda (Art. 139 ao 148).
- » Negócios (Art. 115 ao 138).
- >> Pagamento (Art. 149 ao 153; 83 ao 94).
- » Efeitos em relação ao falido (Art. 102 ao 104).

### 3) 3° fase: pós-falimentar (extintiva)

- A terceira fase terá início com fim da execução coletiva (fase falimentar) e irá perdurar até a ocorrência de um dos seguintes critérios (Art. 158 da LREF).
- (1) Art. 158. Extingue as obrigações do falido:
  - I o pagamento de todos os créditos;
  - II o pagamento, após realizado todo o ativo, de mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos quirografários, facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir a referida porcentagem se para isso não tiver sido suficiente a integral liquidação do ativo;
  - V o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente, que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado:
  - VI o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei.

# a) Processo e das obrigações (Art. 154-160)

- Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.
  - § 1º As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.

- § 2º O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugnálas no prazo de 10 (dez) dias.
- § 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.
- § 4º Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o juiz julgará as contas por sentença.
- § 5º A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o seqüestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa.
- § 6º Da sentença cabe apelação.
- Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.
- Presentado o relatório final, o juiz encerrará a falencia por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

- (1) Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.
- (1) Art. 160. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta Lei, o sócio de

responsabilidade ilimitada também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de suas obrigações na falência.